

O presente Plano prevê os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda. Além disso, o Plano prevê forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária condizentes com a capacidade de pagamento da PROVALE.

Para a elaboração das propostas de pagamento previstas neste Plano, foram consideradas a atual situação do setor e projeções acerca dos custos da operação e da evolução do faturamento da PROVALE, estando tais premissas refletidas no capítulo “4.” deste Plano.

### **3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)**

Todos os Créditos Trabalhistas serão pagos, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo-se os valores abrangidos pela previsão do artigo 54 da LRF.

### **3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIAL REAL (ART. 41, II, LRF)**

Muito embora não existam Créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, aplicar-se-ão aos Créditos com Garantia Real as mesmas condições de pagamento previstas aos Créditos Quirografários, nos termos deste Plano.

### **3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)**

Para os Credores Quirografários em geral, a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária dos Créditos, em 10 (dez) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos.



igualitária dos Créditos, em 5 (cinco) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### **3.5. CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da cláusula “7.4.”, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano.

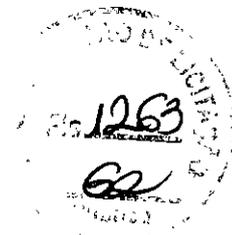
## **4. PROJEÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DA PROVALE**

### **4.1. PROJEÇÕES DE RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO**

A PROVALE, em atenção ao disposto no art. 53, incisos II e III da LRF, de modo a evidenciar a compatibilidade entre, de um lado, a sua perspectiva de evolução de faturamento e geração de caixa nos próximos anos, e, do outro, a previsão de amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, apresenta abaixo as suas projeções financeiras, atestando a viabilidade econômico-financeira do Plano.

As premissas que fundamentam as projeções abaixo, consoante as exposições deste Plano, são as seguintes:

- Aplicação de práticas que irão otimizar a atuação da PROVALE;
- Adoção de diversas medidas de reorganização administrativa e financeira da Recuperanda;



#### **4.2. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA**

As projeções demonstram que a Recuperanda dispõe de condições econômico-financeiras para reverter a situação momentânea de crise.

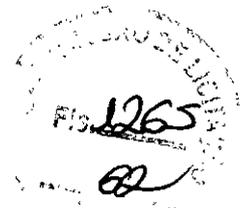
Consoante indicado no gráfico apresentado na cláusula “4.1.1.” acima, o resultado líquido anual da PROVALE será apto a amortizar os Créditos Concursais dentro dos prazos e condições estabelecidos na cláusula 3 deste Plano, resultando, ainda, em excedente de numerário que será reinvestido na Recuperanda, no intuito de potencializar as medidas recuperatórias e fomentar o capital de giro e a evolução dos serviços prestados.

Desta forma, a viabilidade financeira do Plano fica evidenciada, proporcionando à Recuperanda a manutenção de sua atividade produtiva e a preservação da empresa, resguardando sua função social e seu papel econômico, com a conservação da fonte produtora de dezenas de empregos e com a satisfação dos interesses dos Credores: objetivos primordiais à Recuperação Judicial.

### **5. REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA**

#### **5.1. FORMA DE PAGAMENTO**

Os pagamentos a serem realizados, previstos nas cláusulas acima, serão feitos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).



#### **5.4. CESSÃO DE CRÉDITOS**

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada ou conste nos referidos instrumentos de cessão na qualidade de interveniente-anuente, devendo as referidas cessões serem comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser consideração plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano. Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito detido pelos Credores Cessionários.

#### **5.5. HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS**

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, iniciando-se os prazos e forma de pagamento previstos neste Plano a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos na Lista de Credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da cláusula “8.4”, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

### **6. EFEITOS DO PLANO**

#### **6.1. VINCULAÇÃO AO PLANO**

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores.



## **6.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS**

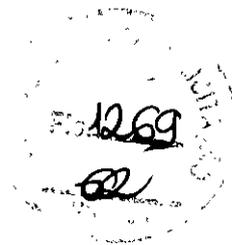
A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

## **6.6. EXTINÇÃO DE AÇÕES**

Os Credores Concurais, apenas no que concerne aos Créditos Concurais, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concural contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concural contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concurais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concurais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.

## **6.7. QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação



#### **6.10. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

A Recuperanda poderá promover a alienação e a oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, desde que autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRF.

A Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram o seu ativo circulante, sem necessidade de autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial.

#### **6.11. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

#### **6.12. DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação.

No caso de não saneamento, não será decretada a falência da Recuperanda sem que haja a convocação prévia da nova Assembleia de Credores, que deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do prazo para saneamento do descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do Plano previsto na LRF, se aplicável.



### 7.3. NOTIFICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e entregues; ou (ii) enviadas por *fac-símile*, *e-mail*, ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

### 7.4. COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

**PROVALE**

Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP:  
62.930-000, Brasil.

**E-MAIL: VINICIUS.PROVALE@HOTMAIL.COM**

### 7.5. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.



**LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO I – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 53, III, DA LEI Nº 11.101/2005**

**ANEXO II – RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ATUALIZADA DE CREDORES DA RECUPERANDA**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte, CE  
E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br



**DECISÃO**

Processo nº: **0016914-53.2017.8.06.0115**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Autor: **V C Batista EIRELI - ME**

Tratam-se os autos de Ação de Recuperação Judicial impetrada pela **VC Batista EIRELI – ME**, alegando ter sido vítima de crise financeira, razão pela qual pleiteia, judicialmente, o implemento de medidas com o fito de recuperar a regularidade dos seus negócios.

Em decisão primeira, este juízo deferiu o processamento do feito e, conseqüentemente, determinou a suspensão das execuções e ações em seu desfavor, bem como, concedeu a tutela de urgência para que a recuperanda permaneça na posse dos bens essenciais a sua atividade-fim ( fls. 640/645 e 729/736).

Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, em favor da recuperanda, quanto à dispensa de apresentação de certidões em caso de participações em licitações públicas, fls. 720/727.

Vislumbra-se à fl. 648, publicação (intimação) da decisão que deferiu o processamento da demanda no dia 13/11/2017, prazo *a quo* de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, caput, da Lei n 11.101/05), com data previsível para o dia 16/03/2018.

Por fim, vê-se que foi juntado aos autos o Plano de Recuperação Judicial, cujo protocolo data de 14/03/2018, fls. 778/837.

***Eis o que importa mencionar. Decido.***

À vista disso, recebo o Plano de Recuperação Judicial, vez que foi apresentado tempestivamente e, pelo menos em seus aspectos formais, preenche os requisitos legais do art. 50 e incisos c/c art. 54, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei n 11.101/05.

Publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do presente Planos de Recuperação Judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem sobre eventuais objeções (art. 53, parágrafo único c/c art. 55, ambos da Lei n 11.101/05).

Expedientes necessários.

Limoeiro Do Norte/CE, 26 de março de 2018.

**Flávia Setúbal de Sousa Duarte**  
**Juíza de Direito**  
 Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESA. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

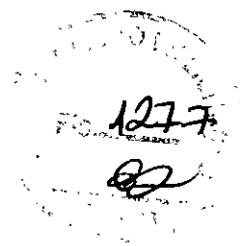
**Agravo de Instrumento nº 0629377-32.2017.8.06.0000  
Agravante: VC Batista EIRELI - ME.  
Adm. Judicial: Recuperari Administradores Judiciais.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VC Batista EIRELI - ME** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte que, nos autos do processo de nº 0016914-53.2017.8.06.0115 (recuperação judicial), deferiu o pleito de recuperação judicial da ora agravante e indeferiu, contudo, os pleitos de tutela provisória de urgência formulados na peça exordial (fls. 78/83).

A sociedade empresária, não resignada, submete a este Tribunal de Justiça, por meio do recurso em exame, as seguintes postulações (fls. 43/44):

1. A dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Agravante;



Enfatiza a agravante, ao final, em não sendo “possível a análise de todos os requerimentos aqui solicitados até o dia 13/11/2017, considerando extrema urgência da medida, requer-se uma autorização específica de dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE participe da TOMADA DE PREÇOS DE Nº 2017.2510-001SEINFRA), para “*contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública*”, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, a ser realizada em 14 DE NOVEMBRO DE 2017” – sic – (fl. 44).

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judicial, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela recuperanda.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Já era pacífico na jurisprudência do País, em especial na do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a sua hipossuficiência, pois, ao contrário das pessoas naturais, não basta a simples afirmação de carência.

Deveras, a Súmula nº 481 da Corte Superior prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo vigente Código de Processo Civil que, em seu art. 98, *caput*, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Os autos em exame revelam, no presente, a situação de hipossuficiência da postulante, tendo em vista as dívidas até o momento apresentadas (fls. 101/255 e 256/409), bem como o estado de recuperação judicial deferido.



econômica”.

Observa-se que a recuperação judicial de uma sociedade empresarial transcende a esfera de interesses particulares da pessoa jurídica e de seus sócios e visa, com a preservação da empresa, acautelar valores superiores, como a proteção aos trabalhadores e a satisfação dos credores.

Como bem afirma Manoel Justino Bezerra Filho, “a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 130/131).

Não resta dúvida de que a atividade explorada pela sociedade em recuperação judicial está predominantemente vinculada à Administração Pública, tendo em vista o objeto social exposto no contrato de fls. 47/50.

Dessa forma, para garantir a efetividade da finalidade contida no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deve ser permitida a habilitação da recuperanda em processos licitatório com a dispensa da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, sob pena de causar obstáculos significativos ao exercício da atividade econômica da sociedade e de prejudicar o principal objetivo da recuperação judicial já em curso.

Acosto-me, assim, ao seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA  
CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA  
CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO  
RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1283  
Ed

no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar



## ANEXO IV

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PROVALE

---

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VC BATISTA EIRELI ME – em Recuperação Judicial**

**VC BATISTA EIRELI ME – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com contrato social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob o NIRE de nº 23201402571, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.664.921/0001-02, com sede na Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP: 62.930-000, abaixo denominada “Recuperanda” ou “PROVALE”, vem, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº “0016914-53.2017.8.06.0115”, em trâmite na 1ª Vara Comarca de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), apresentar o seguinte **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.



5.2.	<u>CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES</u> .....	26
5.3.	<u>COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS</u> .....	26
5.4.	<u>CESSÃO DE CRÉDITOS</u> .....	27
5.5.	<u>HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS</u> .....	27
<b>6.</b>	<b><u>EFEITOS DO PLANO</u></b> .....	<b>27</b>
6.1.	<u>VINCULAÇÃO AO PLANO</u> .....	27
6.2.	<u>NOVAÇÃO</u> .....	28
6.3.	<u>EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS</u> .....	28
6.4.	<u>RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS</u> .....	28
6.5.	<u>RATIFICAÇÃO DE ATOS</u> .....	29
6.6.	<u>EXTINÇÃO DE AÇÕES</u> .....	29
6.7.	<u>QUITAÇÃO</u> .....	29
6.8.	<u>BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO</u> .....	30
6.9.	<u>CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO</u> .....	30
6.10.	<u>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</u> .....	31
6.11.	<u>FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS</u> .....	31
6.12.	<u>DESCUMPRIMENTO DO PLANO</u> .....	31
6.13.	<u>ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO</u> .....	32
6.14.	<u>ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</u> .....	32
<b>7.</b>	<b><u>DISPOSIÇÕES GERAIS</u></b> .....	<b>32</b>
7.1.	<u>CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS</u> .....	32
7.2.	<u>ANEXOS</u> .....	32
7.3.	<u>NOTIFICAÇÕES</u> .....	33
7.4.	<u>COMUNICAÇÕES</u> .....	33
7.5.	<u>DATA DO PAGAMENTO</u> .....	33
7.6.	<u>ENCARGOS FINANCEIROS</u> .....	34
7.7.	<u>DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO</u> .....	34
7.8.	<u>LEI APLICÁVEL</u> .....	34
7.9.	<u>ELEIÇÃO DO FORO</u> .....	34

1290  
@

**"Créditos"**: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral.

**"Créditos com Garantia Real"**: são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

**"Créditos Concursais"**: são os Créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que a mesma possa vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF.

**"Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte"**: são os Créditos detidos por Credores Concursais qualificados, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, como Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), conforme previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, "d", da LRF.

**"Créditos Extraconcursais"**: são os Créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os Créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

1290  
R

**"Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas (ME's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's).

**"Credores Quirografários"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

**"Credores Retardatários"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos Retardatários.

**"Credores Sub-roгатários"**: são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.

**"Credores Trabalhistas"**: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

**"Data de Homologação Judicial do Plano"**: é a data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

**"Data do Pedido"**: é o dia 17/10/2017, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial da Recuperanda.

**"Dia Corrido"**: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

**"Dia Útil"**: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Ceará ou feriado municipal na



financeiras do País, assim consideradas em função do volume de captação efetuado por meio de certificados e recibos de depósito bancário (CDB/RDB), com prazo de 30 a 35 Dias Corridos, inclusive, e remunerados a taxas prefixadas, entre bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas.

#### **1.1.1. CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS**

Convencionou-se, aqui, que “capítulo” é o nome dos tópicos gerais deste Plano (capítulo “1.”, ou capítulo “2.”, por exemplo), e “cláusula” é o nome dos tópicos específicos de cada capítulo (cláusula “1.1.”, ou cláusula “1.1.1.”, por exemplo). Exceto se especificado de forma diversa, todos os capítulos, cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a capítulos, cláusulas e Anexos deste Plano.

#### **1.1.2. TÍTULOS**

Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

#### **1.1.3. TERMOS**

Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

#### **1.1.4. REFERÊNCIAS**

As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações, anexos e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

196  
R

Atualmente, a PROVALE é uma empresa que se especializou na prestação de serviços de manutenção da rede de iluminação pública de diversos Municípios da Região Nordeste, principalmente no Estado do Ceará.

Dentre os diversos Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da iluminação pública, destacam-se: Pacajus/CE; Santana do Acaraú/CE; Tabuleiro do Norte/CE; Morada Nova/CE; Bayeux/CE; Fortim/CE; Jaguaribe/CE; Alto Santo/CE e João Pessoa/PB.

Além dos municípios listados acima, a PROVALE já prestou serviços para outras Prefeituras, a exemplo da Prefeitura de Mossoró/RN, onde a Recuperanda proveu, em 2016, a substituição das lâmpadas incandescentes por lâmpadas de LED, conforme constata trecho da matéria acostada a seguir, veiculada no site do jornal "TV JAGUAR":

*"A troca das luzes incandescentes das vias públicas por lâmpadas de LED já ode ser percebida em várias vias de Mossoró. Ruas e avenidas do Alto de São Manoel, Santo Antônio, Centro, entre outros já estão com nova iluminação. Segundo informações do secretário de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Meio Ambiente, Francidaule Amarim, já foram feitas cerca de 500 substituições".*

(...)

*"Todo esse trabalho foi executado pela empresa PROVALE, sediada em Limoeiro do Norte e que tem tido destacada atuação no vale de Jaguaribe na implantação do sistema de iluminação de LED, e que apesar do serviço ser uma obrigação contratual, por ter vencido a licitação, tanto a gestão municipal, quanto a população beneficiada com os serviços respaldaram a qualidade técnica do empresa na execução do novo sistema de iluminação<sup>1</sup>". (Grifos Nossos).*

Importante destacar que a PROVALE, em virtude dos contratos firmados com diversas Prefeituras após vencer licitações para a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da rede de iluminação pública, mantém uma frota essencial de 13 (treze) veículos, entre carros e caminhões, além de empregar 79 (setenta e nove) funcionários.

---

<sup>1</sup> TV JAGUAR. Empresa Limoeirense é destaque na implantação da iluminação de LED em Mossoró. 01/09/2016. Disponível em: <<http://www.tvjaguar.com.br/noticia/841/Empresa-Limoeirense-%C3%A9-destaque-na-implanta%C3%A7%C3%A3o-da-ilumina%C3%A7%C3%A3o-de-LED-em-Mossor%C3%B3..html>>. Acesso em: 02 mar. 2018.

1298  
@

no procedimento de licitação, inicia a prestação do serviço correspondente, mas não recebe os valores previstos em recompensa, considerando a ausência de recursos públicos para tal. Esta situação é enfrentada pela PROVALE em vários Municípios nos quais a empresa presta o serviço de manutenção da rede pública de iluminação, consistindo na principal razão para a crise econômica momentânea vivenciada pela empresa.

Visando a comprovar a gravidade da situação em que se encontram as finanças públicas, primeiramente se faz importante destacar o déficit fiscal esperado pelo Governo Federal. Nesse diapasão, convém apontar que, no dia 15 de agosto de 2017, os Ministros Henrique Meirelles (Fazenda) e Dyogo Oliveira (Planejamento, Desenvolvimento e Gestão) anunciaram a revisão da meta fiscal do Governo para os anos de 2017 e de 2018. Anteriormente, o déficit fiscal previsto para o ano de 2017 era de R\$ 139 bi e, para o ano de 2018, R\$ 129 bi. Após a revisão, a nova meta fiscal, para os anos de 2017 e 2018, se tornou um **déficit** de R\$ 159 bi<sup>2</sup>.

O Jornal “Folha de São Paulo”, em 28/07/2017, publicou uma matéria em que afirma que o déficit primário do setor público, no primeiro semestre deste ano, é o pior da história desde 2001, veja-se:

**UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS TÊM PIOR ROMBO DESDE 2001  
PARA JUNHO E 1º SEMESTRE**

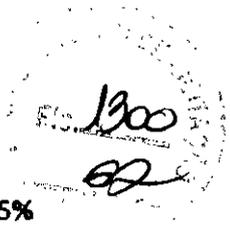
MAELI PRADO  
DE BRASÍLIA

28/07/2017 11h06 - Atualizado às 15h25

Com receitas fracas e a antecipação de pagamento de precatórios, o **setor público teve deficit primário de R\$ 19,5 bilhões em junho e de R\$ 35,1 bilhões no primeiro semestre. Ambos os resultados são os piores para esses períodos desde o início da série histórica, em 2001.** [...]

Além da arrecadação mais fraca do que o esperado, consequência da fraca atividade econômica, houve aumento expressivo das despesas do governo federal em junho devido à antecipação de pagamentos em precatórios e sentenças judiciais. [...]

<sup>2</sup> PORTAL BRASIL. **Governo revisa meta fiscal para 2017 e 2018.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/08/governo-revisa-meta-fiscal-para-2017-e-2018>>. Acesso em 09 out. 2017.



Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (FIRJAN) aponta que a crise fiscal atinge 88,5% dos Municípios do Ceará. Veja-se matéria veiculada pela Globo.com:

**CRISE FISCAL ATINGE 88,5% DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, APONTA ESTUDO DA FIRJAN**

Mais de 88% (88,5%) dos municípios cearenses têm gestão fiscal difícil ou caótica. Isso se deve, principalmente, à baixa capacidade de geração de receitas próprias, à falta de recursos em caixa para cobrir os restos a pagar acumulados no ano e ao elevado comprometimento do orçamento com despesa de pessoal. É o que aponta o Índice Firjan de Gestão Fiscal (IFGF), divulgado nesta quinta-feira (10) pelo Sistema Firjan (Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro).

De acordo com o levantamento, somente São Gonçalo do Amarante tem gestão de excelência no Ceará. Dezenove prefeituras (11,4%) registram boa gestão no estado, enquanto 77 (46,4%) têm situação crítica e 69 (41,6%), difícil. A média estadual ficou abaixo da nacional em todos os indicadores avaliados pelo índice<sup>5</sup>.

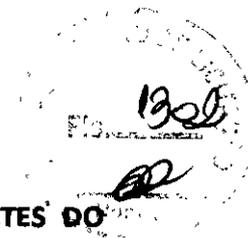
Por todo o exposto, afirma-se novamente que o motivo central para a situação de crise momentânea da Recuperanda é a situação fiscal de seus principais clientes, que respondem por quase a totalidade do faturamento da empresa, quais sejam as Prefeituras Municipais da Região Nordeste, notadamente as do Ceará. Nesse sentido, observa-se que, como no mercado privado, o baixo poder aquisitivo dos consumidores (neste caso, os próprios Municípios) leva a uma menor procura de aquisição de serviços, como o prestado pela PROVALE, que consiste na manutenção e na ampliação da rede pública de iluminação.

Dessa forma, com a realização de um menor número de licitações, considerando a ausência de recursos públicos, a quantidade de negócios celebrados pela PROVALE reduziu-se, juntamente com o seu faturamento.

Além disso, como já destacado anteriormente, a crise nas finanças públicas, especialmente em Municípios nos quais a PROVALE presta o serviço de manutenção da

---

<sup>5</sup> GLOBO.COM. Crise fiscal atinge 88,5% dos municípios do Ceará, aponta estudo da FIRJAN. Matéria publicada em: 10 ago. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/crise-fiscal-atinge-885-dos-municipios-do-ceara-aponta-estudo-da-firjan.html>>. Acesso em: 09 out. 2017.



## **2.1. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O TURNAROUND**

Antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, a Recuperanda já iniciava o seu processo de reestruturação, no que tange à otimização da operação das atividades empresárias desempenhadas pela PROVALE e ao aprimoramento da gestão profissional do negócio.

Destaca-se, primeiramente, que houve uma redução do quadro de funcionários, baseada em análises de desempenho desses empregados e na atual demanda de serviços. Dessa forma, buscou-se adequar o quadro de funcionários ao volume e às exigências dos contratos administrativos em vigor com os Municípios.

Ademais, a PROVALE investiu na contratação de uma consultoria com experiência em operações de reestruturação financeira, incrementando a qualidade da equipe gerencial dedicada à condução do processo de *turnaround*.

Tais medidas permitem a proposição de um Plano de Recuperação Judicial fiel às condições de pagamento da Recuperanda, o qual será inteiramente cumprido pela PROVALE após aprovação pela Assembleia de Credores.

A estratégia da PROVALE para o seu soerguimento está apoiada basicamente em 04 (quatro) pilares:

### **I. Austeridade:**

- A PROVALE, cada vez mais, irá se atentar aos seus resultados financeiros e à capacidade financeira dos Municípios dos quais participa de processos de licitação, a fim de restringir a sua participação nos certames em que



presente Plano foram cuidadosamente estudadas, a fim de possibilitar o seu fiel cumprimento;

- Considerando a transparência com que está sendo conduzida a presente operação de reestruturação e a real intenção de soerguimento da PROVALE, espera-se a compreensão dos Credores quanto ao momento de dificuldade financeira atravessado pela empresa. Destaca-se novamente, contudo, que a crise é plenamente contornável, conforme se extrai das projeções financeiras acostadas a este Plano;

Por meio dos 4 (quatro) pilares identificados e explicados acima, a PROVALE baseia e fundamenta os meios de recuperação constantes deste Plano, assim como as propostas de liquidação das dívidas, individualizadas para cada Classe e fatos geradores dos Créditos.

## **2.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas, a Recuperanda oferece conjuntamente, de forma não taxativa, os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da LRF, que poderão ser utilizados para a superação da situação de crise econômico-financeira da PROVALE, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

- A. Dilação dos prazos das obrigações devidas, com redução linear e comercial de valores devidos, meio imprescindível, pela indisponibilidade de capital, neste momento, para o pagamento dos Créditos (art. 50, inc. I, da LRF);
- B. Alteração do controle societário e/ou aumento do capital social (art. 50, inc. III e VI, da LRF);



O presente Plano prevê os novos prazos, valores e condições aplicáveis às dívidas vencidas e/ou vincendas da Recuperanda. Além disso, o Plano prevê forma de pagamento, incidência de juros e correção monetária condizentes com a capacidade de pagamento da PROVALE.

Para a elaboração das propostas de pagamento previstas neste Plano, foram consideradas a atual situação do setor e projeções acerca dos custos da operação e da evolução do faturamento da PROVALE, estando tais premissas refletidas no capítulo “4.” deste Plano.

### **3.1. CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)**

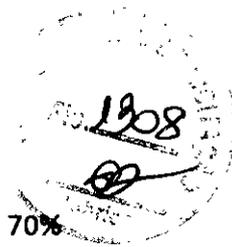
Todos os Créditos Trabalhistas serão pagos, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo-se os valores abrangidos pela previsão do artigo 54 da LRF.

### **3.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, LRF)**

Muito embora não existam Créditos classificados na Classe II, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, aplicar-se-ão aos Créditos com Garantia Real as mesmas condições de pagamento previstas aos Créditos Quirografários, nos termos deste Plano.

### **3.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)**

Para os Credores Quirografários em geral, a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária dos Créditos, em 10 (dez) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 10 (dez) anos.



igualitária dos Créditos, em 5 (cinco) parcelas iguais, aplicando-se deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor de face (original), iniciando-se no 19º (décimo nono) mês subsequente à Data de Homologação Judicial do Plano e se estendendo, em pagamentos anuais, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

### **3.5. CREDORES ADERENTES**

Os Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda na forma da cláusula “7.4.”, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data da Homologação do Plano.

## **4. PROJEÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DA PROVALE**

### **4.1. PROJEÇÕES DE RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO**

A PROVALE, em atenção ao disposto no art. 53, incisos II e III da LRF, de modo a evidenciar a compatibilidade entre, de um lado, a sua perspectiva de evolução de faturamento e geração de caixa nos próximos anos, e, do outro, a previsão de amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, apresenta abaixo as suas projeções financeiras, atestando a viabilidade econômico-financeira do Plano.

As premissas que fundamentam as projeções abaixo, consoante as exposições deste Plano, são as seguintes:

- Aplicação de práticas que irão otimizar a atuação da PROVALE;
- Adoção de diversas medidas de reorganização administrativa e financeira da Recuperanda;

1310  
@

#### **4.2. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA**

As projeções demonstram que a Recuperanda dispõe de condições econômico-financeiras para reverter a situação momentânea de crise.

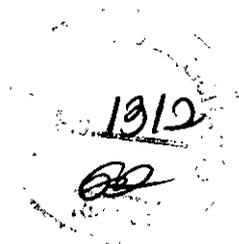
Consoante indicado no gráfico apresentado na cláusula “4.1.1.” acima, o resultado líquido anual da PROVALE será apto a amortizar os Créditos Concursais dentro dos prazos e condições estabelecidos na cláusula 3 deste Plano, resultando, ainda, em excedente de numerário que será reinvestido na Recuperanda, no intuito de potencializar as medidas recuperatórias e fomentar o capital de giro e a evolução dos serviços prestados.

Desta forma, a viabilidade financeira do Plano fica evidenciada, proporcionando à Recuperanda a manutenção de sua atividade produtiva e a preservação da empresa, resguardando sua função social e seu papel econômico, com a conservação da fonte produtora de dezenas de empregos e com a satisfação dos interesses dos Credores: objetivos primordiais à Recuperação Judicial.

### **5. REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA**

#### **5.1. FORMA DE PAGAMENTO**

Os pagamentos a serem realizados, previstos nas cláusulas acima, serão feitos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED).



#### **5.4. CESSÃO DE CRÉDITOS**

Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante a Recuperanda caso esta seja devidamente notificada ou conste nos referidos instrumentos de cessão na qualidade de interveniente-anuente, devendo as referidas cessões serem comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser consideração plenamente válido, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores da Recuperanda ou alegar descumprimento do Plano. Não haverá qualquer alteração na forma ou prazo para pagamento do Crédito devido pelos Credores Cessionários.

#### **5.5. HABILITAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU ALTERAÇÃO DE CRÉDITOS**

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, iniciando-se os prazos e forma de pagamento previstos neste Plano a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais Créditos na Lista de Credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar a Recuperanda, na forma da cláusula “8.4”, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

### **6. EFEITOS DO PLANO**

#### **6.1. VINCULAÇÃO AO PLANO**

As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da LRF, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores.



### **6.5. RATIFICAÇÃO DE ATOS**

A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação da Recuperanda e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, a todos os atos e ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

### **6.6. EXTINÇÃO DE AÇÕES**

Os Credores Concursais, apenas no que concerne aos Créditos Concursais, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais por quaisquer outros meios. Todas as eventuais execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas, sendo certo que as partes litigantes envidarão os melhores esforços para mitigar os impactos gerados pelas verbas sucumbenciais e custos finais de execução.

### **6.7. QUITAÇÃO**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação



#### **6.10. ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

A Recuperanda poderá promover a alienação e a oneração de bens e/ou direitos que integram seu ativo permanente, desde que autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do artigo 66 da LRF.

A Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens e/ou direitos que integram o seu ativo circulante, sem necessidade de autorização pelo Juízo da Recuperação Judicial.

#### **6.11. FORMALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Recuperanda obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

#### **6.12. DESCUMPRIMENTO DO PLANO**

Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada por parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados do recebimento da notificação.

No caso de não saneamento, não será decretada a falência da Recuperanda sem que haja a convocação prévia da nova Assembleia de Credores, que deverá ser requerida pelo credor prejudicado ao Juízo da Recuperação no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos a contar do prazo para saneamento do descumprimento, para deliberar quanto à solução a ser adotada, observado o procedimento para alteração e modificação do Plano previsto na LRF, se aplicável.

1318  
②

### 7.3. NOTIFICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e entregues; ou (ii) enviadas por *fac-símile*, *e-mail*, ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

### 7.4. COMUNICAÇÕES

Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda, nos autos do processo de Recuperação Judicial ou diretamente ao Administrador Judicial ou aos Credores:

**PROVALE**

Rua Padre Custódio, 213, Centro, Limoeiro do Norte/CE, CEP:  
62.930-000, Brasil.

**E-MAIL: VINICIUS.PROVALE@HOTMAIL.COM**

### 7.5. DATA DO PAGAMENTO

Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

1320  
02

**LISTA DE ANEXOS**

**ANEXO I – LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS DA RECUPERANDA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 53, III, DA LEI Nº 11.101/2005**

**ANEXO II – RELAÇÃO INDIVIDUALIZADA E ATUALIZADA DE CREDORES DA RECUPERANDA**

1321

~~1321~~

## ANEXO V

# DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECEBEU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

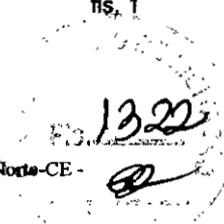
Comarca de Limoeiro do Norte

1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte

Rua João Maria de Freitas, 1147, João XXIII - CEP 62930-000, Fone: (88) 3423-1281, Limoeiro Do Norte-CE -

E-mail: limoeiro1@tjce.jus.br

fls. 1



## DECISÃO

Processo nº: **0016914-53.2017.8.06.0115**  
Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
Autor: **V C Batista EIRELI - ME**

Tratam-se os autos de Ação de Recuperação Judicial impetrada pela **VC Batista EIRELI – ME**, alegando ter sido vítima de crise financeira, razão pela qual pleiteia, judicialmente, o implemento de medidas com o fito de recuperar a regularidade dos seus negócios.

Em decisão primeira, este juízo deferiu o processamento do feito e, conseqüentemente, determinou a suspensão das execuções e ações em seu desfavor, bem como, concedeu a tutela de urgência para que a recuperanda permaneça na posse dos bens essenciais a sua atividade-fim ( fls. 640/645 e 729/736).

Em sede de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará decidiu, em favor da recuperanda, quanto à dispensa de apresentação de certidões em caso de participações em licitações públicas, fls. 720/727.

Vislumbra-se à fl. 648, publicação (intimação) da decisão que deferiu o processamento da demanda no dia 13/11/2017, prazo *a quo* de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, caput, da Lei n 11.101/05), com data previsível para o dia 16/03/2018.

Por fim, vê-se que foi juntado aos autos o Plano de Recuperação Judicial, cujo protocolo data de 14/03/2018, fls. 778/837.

*Eis o que importa mencionar. Decido.*

À vista disso, recebo o Plano de Recuperação Judicial, vez que foi apresentado tempestivamente e, pelo menos em seus aspectos formais, preenche os requisitos legais do art. 50 e incisos c/c art. 54, *caput*, e parágrafo único, ambos da Lei n 11.101/05.

Publique-se edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do presente Planos de Recuperação Judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem sobre eventuais objeções (art. 53, parágrafo único c/c art. 55, ambos da Lei n 11.101/05).

Expedientes necessários.

Limociro Do Norte/CE, 26 de março de 2018.

**Flávia Setúbal de Sousa Duarte**  
Juíza de Direito  
Assinado por Certificação Digital<sup>1</sup>

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

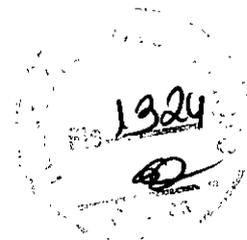
Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau.

Abriu a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

1323  
@

## ANEXO VI

**DECISÃO QUE ORDENOU A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS E DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E CONCORDATA PARA A PARTICIPAÇÃO DA PROVALE EM LICITAÇÕES COM O PODER PÚBLICO**



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA DESA. MARIA GLADYS LIMA VIEIRA**

**Agravo de Instrumento nº 0629377-32.2017.8.06.0000  
Agravante: VC Batista EIRELI - ME.  
Adm. Judicial: Recuperari Administradores Judiciais.**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VC Batista EIRELI - ME** contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte que, nos autos do processo de nº 0016914-53.2017.8.06.0115 (recuperação judicial), deferiu o pleito de recuperação judicial da ora agravante e indeferiu, contudo, os pleitos de tutela provisória de urgência formulados na peça exordial (fls. 78/83).

A sociedade empresária, não resignada, submete a este Tribunal de Justiça, por meio do recurso em exame, as seguintes postulações (fls. 43/44):

1. A dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE se habilite em processos licitatórios e possa contratar com o Poder Público, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), possibilitando, assim, a superação da crise momentânea pela Agravante;



Enfatiza a agravante, ao final, em não sendo “possível a análise de todos os requerimentos aqui solicitados até o dia 13/11/2017, considerando extrema urgência da medida, requer-se uma autorização específica de dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos e de Certidões Negativas de Falência e Concordata para que a PROVALE participe da TOMADA DE PREÇOS DE Nº 2017.2510-001SEINFRA), para “*contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município, ampliação, reforma e modernização do campo de iluminação pública*”, pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, a ser realizada em 14 DE NOVEMBRO DE 2017” – sic – (fl. 44).

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judicial, tendo em vista as dificuldades financeiras enfrentadas pela recuperanda.

Esse, o relatório, no essencial.

Decido.

Já era pacífico na jurisprudência do País, em especial na do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de concessão da justiça gratuita para pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a sua hipossuficiência, pois, ao contrário das pessoas naturais, não basta a simples afirmação de carência.

Deveras, a Súmula nº 481 da Corte Superior prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Esse entendimento foi expressamente acolhido pelo vigente Código de Processo Civil que, em seu art. 98, *caput*, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Os autos em exame revelam, no presente, a situação de hipossuficiência da postulante, tendo em vista as dívidas até o momento apresentadas (fls. 101/255 e 256/409), bem como o estado de recuperação judicial deferido.

econômica”.

Observa-se que a recuperação judicial de uma sociedade empresarial transcende a esfera de interesses particulares da pessoa jurídica e de seus sócios e visa, com a preservação da empresa, acautelar valores superiores, como a proteção aos trabalhadores e a satisfação dos credores.

Como bem afirma Manoel Justino Bezerra Filho, “a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005. p. 130/131).

Não resta dúvida de que a atividade explorada pela sociedade em recuperação judicial está predominantemente vinculada à Administração Pública, tendo em vista o objeto social exposto no contrato de fls. 47/50.

Dessa forma, para garantir a efetividade da finalidade contida no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, deve ser permitida a habilitação da recuperanda em processos licitatório com a dispensa da apresentação das certidões previstas no inciso II do art. 31 da Lei nº 8.666, sob pena de causar obstáculos significativos ao exercício da atividade econômica da sociedade e de prejudicar o principal objetivo da recuperação judicial já em curso.

Acosto-me, assim, ao seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA  
CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA  
CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO  
RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS.

1320

2

no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar